



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00224

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.			
AUTOR DEPUTADO GUILHERME COELHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e o art. 5º, § 3º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II – (...)

“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

Art. 5º (...)

“§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento de encargos e dos honorários.”

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte,

ASSINATURA

06 / 06 / 2017



CD/17174.43089-09



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR

DEPUTADO GUILHERME COELHO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem”. Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017

CD/17174.43089-09